

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. RONALDO NOGUEIRA – MM. MINISTRO DO  
TRABALHO**

**A CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS – C.S.B.**, com sede na Av. Auro Soares de Moura Andrade nº 256 – conj. 91/ 92 – 9º andar – Barra Funda – São Paulo/SP – CEP: 01156-001, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.414.140/0001-80, por seu secretário geral infra-assinado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

A **C.S.B.** possui mais de 800 (oitocentas) entidades filiadas, dentre as quais, a grande maioria, em suas Normas Coletivas, sejam Convenções, sejam Acordos, contém cláusula disciplinando a obrigatoriedade da assistência sindical na homologação dos termos de rescisão do contrato de trabalho; ou seja, que as mesmas devem, obrigatoriamente serem efetuadas perante o respectivo sindicato profissional.

As referidas cláusulas estão em vigor de acordo com cada data-base, sendo que o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal estabelece o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Logo suas cláusulas são de cumprimento obrigatório pelas partes convenientes, devendo serem respeitadas e cumpridas também pelo Poder Público, em especial pelos órgãos da fiscalização do

Rua Marquês de São Vicente, 100 – Centro – Florianópolis/SC

Fone: (49) 3323-1100 / 3324-1800

[www.csb.org.br/sc](http://www.csb.org.br/sc)



Por outro lado, o parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, que dispunha sobre a obrigatoriedade da homologação do termo de rescisão contratual no Ministério do Trabalho ou no Sindicato, foi revogado, tendo sido estabelecido pela Lei nº. 13.467/2017, o artigo 611-A que dispõe que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho tem prevalência sobre a lei.

Ora, se há cláusula em vigor estabelecendo a obrigatoriedade das homologações das rescisões contratuais serem efetivadas no respectivo sindicato profissional, não resta dúvida que as mesmas continuam sendo de aplicação obrigatória, constituindo fraude ao contrato de trabalho e à própria Norma Coletiva, a liberação do F.G.T.S. e do seguro-desemprego aos empregados dispensados sem a referida assistência sindical no ato da homologação dos termos de rescisão contratual.

Ocorre, porém, que chegou ao nosso conhecimento a circular interna da Caixa (doc. anexo) datada de 10/11/2017, firmada pelo Gerente Geral da agência João Pinheiro, com orientação de que é dispensável a homologação da rescisão contratual no sindicato, o que constitui verdadeira ofensa ao disposto no inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal e ao artigo 611-A da C.L.T., já referidos.

Temos também notícia de que generalizou-se no país a prática de que as empresas estão efetuando as homologações das rescisões contratuais de seus empregados em suas dependências, sob alegação de que a partir de 11/11/17 deixou de ser obrigatória a assistência sindical e/ou ministerial no ato da homologação dos termos de rescisão contratual e que os órgãos desse MM. Ministério ou conveniados, estão liberando parcelas de F.G.T.S. e de seguro desemprego aos empregados dispensados, sem a apresentação de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho devidamente homologado pelo respectivo sindicato profissional.

Assim, é inadmissível que Convenções Coletivas e Acordos Coletivos sejam contrariados em suas disposições, vez que há a obrigatoriedade do cumprimento das mesmas, sendo inaceitável o que vem ocorrendo de forma ilegal.

Desta forma, para que não configure improbidade a falta de orientação por parte desse MM. Ministério, requer que Vossa Excelência determine ao DD. Secretário de Relações do Trabalho, a publicação de Ato Normativo fixando a obrigatoriedade de verificação; não só da Norma Coletiva da respectiva categoria, como da homologação por parte do Sindicato profissional; quando por ocasião dos pedidos de liberação de F.G.T.S. e de seguro-desemprego; sob pena de concorrer para a fraude ao contrato de trabalho e grave ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI da Constituição e ao artigo 611-A da C.L.T., devendo advertir as empresas, inclusive, quanto à imposição da multa em caso de descumprimento de homologar a rescisão contratual no respectivo sindicato profissional, sob pena de constituir-se em estímulo à fraude ao contrato de trabalho, às normas constitucionais e legais, configurando verdadeira prevaricação na omissão e um desserviço à própria razão social desse MM. Ministério.

No aguardo do pronto atendimento, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Brasília, 14 de dezembro de 2017

**ÁLVARO FERREIRA EGEA**  
**Secretário Geral – C.S.B.**